



Internação de menor não pode passar de 45 dias

Antes da sentença condenatória, a internação (sempre excepcional) de menor infrator não pode ultrapassar o prazo de 45 dias, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi com este fundamento que o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, revogou decisão de seu colega Joaquim Barbosa e deu liberdade a um adolescente detido provisoriamente há 266 dias, sem julgamento.

Para Celso de Mello, o excesso de prazo é irrazoável e inaceitável, “ainda mais porque essa situação anômala não foi provocada pelo ora paciente, mas, isso sim, pelo aparelho de Estado”. Ao decidir, o decano da Suprema Corte citou jurisprudência e relacionou diversos precedentes, tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça.

“O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, o imediato relaxamento da prisão cautelar do indiciado ou do réu”, diz o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

A decisão se deu em pedido de reconsideração de Habeas Corpus e não impede o seguimento do processo que corre contra o adolescente Denis Ferreira de Souza, na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina (PI). Ele está sendo defendido pela Defensoria Pública da União.

Até a liminar concedida pelo ministro, o menor estava detido no Centro Educacional Masculino, em Teresina, “pela suposta prática de ato infracional descrito, abstratamente, como crime (homicídio qualificado)”. Os 266 dias excede o tempo permitido pelo ECA.

Leia a decisão

RECONS. EM HABEAS CORPUS 93.431-5 PIAUÍ

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACIENTE(S): DENIS FERREIRA DE SOUSA

IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 96309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RISTF, art. 38, I): Esta decisão é por mim proferida **em face** da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da **presente** causa (fls. 65) e de seu ilustre substituto regimental (fls. 67), **justificando-se**, em consequência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 38, I, do RISTF.

O exame da presente impetração **evidencia** a relevância da fundamentação jurídica nela exposta, **o que permite reconhecer a presença**



, na espécie, **do pressuposto** concernente ao “*fumus boni juris*”, **eis que**, como narrado na petição inicial pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, **o paciente**, que é adolescente, **sofreu** a decretação de sua internação provisória, **efetivada** no Centro Educacional Masculino – CEM, em Teresina/PI, há 266 (duzentos e sessenta e seis) dias, pela **suposta** prática de ato infracional descrito, abstratamente, como crime (homicídio qualificado).

Isso significa reconhecer, ao menos em juízo **de estrita** delibação, **presente** o contexto em análise, **que se configura**, na espécie, **excesso de prazo** na internação (meramente provisória) do adolescente em questão.

Impende verificar, por isso mesmo, **se** a situação versada nestes autos justifica, **ou não**, **o reconhecimento** de que está a ocorrer, na espécie, hipótese de constrangimento ilegal.

É que o quadro em análise **revela** que o ora paciente **permanece** recolhido, em estabelecimento de internação, por período **superior** àquele que a lei permite, **dando ensejo** a uma situação **de injusto** constrangimento, **por efeito** de transgressão ao que prescreve o ordenamento positivo (**Lei nº 8.069/90**, art. 108).

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), **ao dispor** sobre a possibilidade (**sempre** excepcional) **de internação provisória** do adolescente, **decretável antes** da sentença, **estabelece** que esse recolhimento **dar-se-á** “*pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias*” (**art. 108**, “*caput*”, “*in fine*”).

No caso, como **precedentemente** assinalado, **essa internação provisória**, de índole **meramente** cautelar, **já se prolonga** por 266 dias!!! **Tem-se**, pois, que o prazo legal **máximo** (45 dias) **foi excedido**, no caso, **de modo irrazoável**, pois referida internação **perdura** por período **seis (6) vezes** superior **ao máximo** legalmente permitido!!!

É sempre importante lembrar, neste ponto, **que ninguém** pode permanecer preso, **ou**, como no caso, **tratando-se** de adolescente, **submetido** a internação provisória, por lapso temporal **que exceda** ao que a legislação autoriza (**ECA**, art. 108, “*caput*”), **consoante adverte** a própria jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame:

“O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.



— Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

— O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

— A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

— O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.”

(RTJ 195/212-213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O quadro exposto nos presentes autos registra que o ora paciente está internado há 266 (duzentos e sessenta e seis) dias, sem que, nesse período, tenha sido ele julgado.

O excesso verificado – porque irrazoável – revela-se inaceitável (RTJ 187/933-934), ainda mais porque essa situação anômala não foi provocada pelo ora paciente, mas, isso sim, pelo aparelho de Estado, o que impõe, em consequência, o acolhimento deste pedido de reconsideração.

Assinale-se, por relevante, que esse entendimento encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame, tanto que se registrou, nesta Corte, em diversas decisões, a concessão de ordens de “habeas corpus”, em situações nas quais o excesso de prazo



– **reconhecido** em tais julgamentos – **foi reputado abusivo** por este Tribunal (**RTJ 181/1064**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Refiro-me, particularmente, **aos casos nos quais a duração da privação cautelar** da liberdade do acusado era semelhante **ou**, até mesmo, **inferior** ao período de internação provisória **a que ainda está submetido**, na espécie, o ora paciente: **10 (dez) meses** e 21 (vinte e um) dias (**HC 83.867/PB**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); **04 (quatro) meses** e 10 (dias) (**RTJ 118/484**, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

Essa diretriz jurisprudencial **também é perfilhada** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, **em casos semelhantes** ao que ora se examina (**adolescentes submetidos a internação provisória por tempo superior a 45 dias**), **proferiu julgamentos** que se acham assim ementados:

“CRIMINAL RHC. MENOR. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PERÍODO DE INTERNAÇÃO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I — O prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – 45 dias – sob pena de se contrariar o propósito da Legislação do Menor, que pretende a celeridade dos processos e a internação como medida adotada apenas excepcionalmente.

II — Configura-se o constrangimento ilegal se verificado que, através de sucessivas prorrogações do período de internação provisória, este excede o prazo máximo permitido pela legislação especial. Precedente.

III — Recurso provido, para determinar a desinternação do menor.”

(**RHC 13.435/AC**, Rel. Min. GILSON DIPP – grifei)

“HABEAS CORPUS’. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 108 DO ECA. EXCESSO DE PRAZO.

1. Em que pese cuidar-se de ato infracional grave, equivalente ao homicídio qualificado, não há como manter os pacientes internados provisoriamente por quase 90 dias, superado de muito o limite legal de quarenta e cinco dias estipulado pelo artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. ‘Habeas corpus’ concedido.”

(**HC 26.035/BA**, Rel. Min. PAULO GALLOTTI – grifei)



“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE – BREVIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias.

‘WRIT’ CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se estiver internado por outro motivo.”

(HC 36.981/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA – grifei)

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM EVENTUAL SANÇÃO POSTERIORMENTE ARBITRADA.

1. A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA de excepcionalidade, brevidade e observância da condição peculiar do menor de pessoa em desenvolvimento (art. 121), devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 108).

2. Inviável o exame de questão não examinada pela Corte ‘a quo’, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. Recurso parcialmente provido.”

(RHC 12.010/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL – grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **reconsidero** a decisão de fls. 43/44, **proferida** pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, **e defiro**, em consequência, o pedido de medida cautelar, **em ordem** a determinar **a imediata soltura do ora paciente**, **se** por al não estiver internado.

A presente medida liminar **não impede** o normal prosseguimento do mencionado Processo nº 180/2004, **ora em tramitação** perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Teresina/PI.

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se cópia** da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara da



Infância e Juventude da comarca de Teresina/PI (**Processo** nº 180/2004), ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (**Habeas-corpus** nº 07.002739-0) e ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC 96.309/PI**, Rel. Min. NILSON NAVES).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO

(RISTF, art. 38, I)

Date Created

21/02/2008